

## TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL-004/2021

A Comissão de Licitação do Consórcio de Desenvolvimento da Região do Sertão Central Sul-CODESSUL, consoante autorização do ordenador de despesas do CODESSUL, vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA OPERACIONALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL SUL - CODESSUL.**

### CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso XIII, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

### CLÁUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente da necessidade da contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, sem qualquer fim lucrativo, para operacionalização de concurso público para provimento de cargos efetivos do CODESSUL.

A justificativa legal dessa espécie de contratação, para os fins da Administração, encontra repouso na perfeita adequação das características objetivas das entidades em tela com a previsão legal pertinente, a saber, o disposto no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93. Da leitura dos seus termos, transcritos abaixo, constata-se, sem maior esforço, que é dispensada de licitação a contratação de entidades brasileiras, sem fins lucrativos, cujo objetivo estatutário seja pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, situação na qual se enquadram precisamente os tipos de entes objetos desta consulta.

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....  
XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, (...), desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.  
[grifado]

Com respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tem-se utilizado o disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 como fundamento para a contratação direta de entidade ou instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional ou da recuperação social do preso. Para incidência desse dispositivo, a finalidade da entidade ou instituição deverá abranger pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional.

**CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO SERTAO CENTRAL SUL – CODESSUL**

Centro de Eventos, Praça São Sebastião, sn – Centro - Fone: (88) 981204023

SENADOR POMPEU/CE – CNPJ:08.873.411/0001-01



Além disso, a entidade ou instituição demonstrou ter capacidade para realização de concursos públicos, envolvendo atividades de elaboração de editais e comunicados; divulgação do concurso; atendimento a candidatos e terceiros interessados (pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas); recebimento de formulários de inscrição e respectivos valores; elaboração, aplicação e correção de provas objetivas e práticas; divulgação de resultados; análise de recursos, judiciais e administrativos; guarda de materiais utilizados e manutenção de sigilo e demais atividades acessórias. As razões que levam a esta forma de contratação, se devem aos procedimentos adotados em nível nacional e às decisões já tomadas pelo Tribunal de Contas da União em relação à matéria (AC-2109-24/08-2, AC-0569-16/05-P, AC-2360-25/08-2 e AC-6677-44/09-2).

### CLÁUSULA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO

A Administração elegeu o **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**, inscrito no **CNPJ nº 08.381.236/0001-27**, sendo esta sem fins lucrativos, detentora de certidões como prova de reputação ético-profissional, e por se tratar de instituição que visa promover a saúde, cultura, arte e educação além de dedicar-se a obras de promoção humana, social, cultura e educativa, conforme reza seu próprio Estatuto Social.

Outrossim, o instituto em destaque comprovou se enquadrar perfeitamente nos requisitos necessários à contratação por meio de processo de dispensa de licitação, conforme a natureza do objeto a ser executado.

O Instituto comprovou na forma documental, sua regularidade jurídica, como também fiscal e trabalhista, sua qualificação técnica, econômico-financeira, estando, portanto, apta a Contratar com o CODESSUL.

### CLÁUSULA QUARTA - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se com a consulta a empresas do ramo, e então verificou-se que os preços ofertados pela **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA** encontram-se dentro dos padrões de mercado, afastando do processo administrativo o risco de preço acima da realidade.

Para Edmir Netto de Araújo, em seu Curso de Direito Administrativo, "a contratação destas instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais".

"A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração", argumenta Marçal Justen Filho.

Fica, portanto, justificado o valor global de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, em favor de **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**, inscrita no **CNPJ nº 08.381.236/0001-27**, situada na Avenida Evilásio Almeida, 280, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará.

### CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

**CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO SERTAO CENTRAL SUL – CODESSUL**  
Centro de Eventos, Praça São Sebastião, sn – Centro - Fone: (88) 981204023  
SENADOR POMPEU/CE – CNPJ:08.873.411/0001-01



Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação por dispensa de licitação.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Senador Pompeu/CE, 26 de Março de 2021.

*José Higo dos Reis Rocha*  
**José Higo dos Reis Rocha**

Presidente da Comissão de Licitação

CODESSUL

Consórcio de Desenvolvimento da  
Região do Sertão Central Sul